



PROJETO DE LEI PL./0216.4/2022



Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto.

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido da alínea "I", com a seguinte redação:

"Art. 8º

V -

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro; e

l) de veículo terrestre de aprendizagem pertencente a Centro de Formação de Condutores (CFC), destinado à instrução prática de direção veicular.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

| | |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente | |
| 068 ⁵ | Sessão de 22/06/22 |
| Às Comissões de: | |
| (5) | JUSTIÇA |
| (11) | FINANÇAS |
| () | |
| () | |
| Secretário | |



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento prevê a alteração da Lei estadual nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, com o fim de conceder a isenção do imposto sobre os veículos pertencentes aos Centros de Formação de Condutores (CFCs), habilitados para aulas práticas de direção veicular.

Os Centros de Formação de Condutores (CFC) são empresas credenciadas e, de acordo com a regulamentação federal, precisam renovar a frota veicular a cada 8 (oito) anos para os veículos da categoria B, a cada 5 (cinco) anos para veículos da categoria A, e a cada 15 (quinze) anos para os veículos de categoria superior.

Entendo razoável conceder-lhes o mesmo tratamento que é garantido aos taxistas, uma vez que, de igual modo, o veículo possui a função de fonte de sustento. Não há instrução prática sem os veículos, ao que não se deve admitir, por justiça fiscal, uma incidência tributária de IPVA sobre os automóveis pertencentes aos CFCs, de modo a onerar a sua manutenção para o exercício de atividade social e obrigatória.

Com a exação tributária do IPVA a atividade dos CFCs torna-se excessivamente onerosa, em face da incidência do imposto, anualmente, sobre cada veículo adquirido.

Tendo em vista a atual situação do trânsito em Santa Catarina, por vezes caótico, evidencia-se o papel fundamental dos CFCs na formação de um cidadão consciente para o trânsito seguro e para a preservação da vida.

Diante desse cenário, a proposta legislativa visa à redução de custos para os CFCs, permitindo, dessa forma, melhores condições de renovação da frota, o que resultará na oferta de melhores veículos e, por conseguinte, impactará positivamente na qualidade do serviço prestado aos candidatos que buscam emitir ou renovar a CNH.

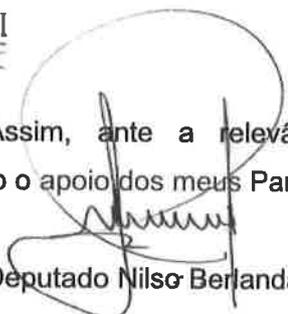


ASSEMBLEIA
DO ESTADO

GABINETE DO DEPUTADO
NILSO BERLANDA



Assim, ante a relevância da medida perseguida pela presente proposição, solicito o apoio dos meus Pares para sua aprovação.


Deputado Nilso Berlanda

Gabinete do Deputado Nilso Berlanda
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 110
88020-900 – Florianópolis - SC
deputadoberlanda@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2645



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0216.4/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022



Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0216.4/2022
AUTOR: DEPUTADO NILSO BERLANDA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0216.4/2022.

O presente projeto “Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto.”

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembleia, apresento **Pedido de Diligência à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Fazenda, e à Procuradoria Geral do Estado** para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2022.

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao
Processo PL./0216.4/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|--|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Milton Hobus | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <i>Dep. Julio Garcia</i> Dep. Ana Campagnolo | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin <i>Dep. Pepe Coloco</i> Dep. José Milton Scheffer | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Marcius Machado | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Mauro de Nadal | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Valdir Cobalchini | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 12/07/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0126.6/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0216.4/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0259/2022

Florianópolis, 12 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0216.4/2022, que "Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

Nome: Elineia

Data: 12/7/2022

Ass.: 
Gabinete Deputado Berlanda

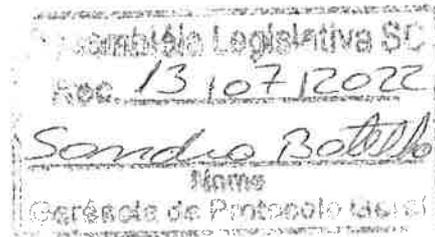


Ofício **GPS/DL/ 0222/2022**

Florianópolis, 12 de julho de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0216.4/2022, que "Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

28120



Ofício nº 1085/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0222/2022, encaminho o Parecer nº 356/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 339/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0216.4/2022, que "Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

| | |
|---------------------------|--------------------|
| Lido no Expediente | |
| 096ª Sessão de | 13.09.22 |
| Anexar a(o) | PL 216/22 |
| Diligência | <i>[Signature]</i> |
| | Secretário |

nibra
Barlondo

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.658
Delegação de competência
OF 1085_PL_0216.4_22_PGE_SEF_enc
SCC 11799/2022



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N. 356/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11799/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 216.4/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0216.4/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 8º da Lei n. 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência privativa para a outorga de isenção de tributo estadual. 3. Demais requisitos formais do processo legislativo para a outorga de isenção. Respeito à exigência de lei específica. Necessidade, porém, de instrução dos autos do processo legislativo com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da renúncia de receita operada pela concessão da isenção de IPVA. Inteligência do art. 113 do ADCT. 4. Constitucionalidade material. Tratamento tributário diferenciado fundado em razões extrafiscais.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 887/CC-DIAL-GEMAT, de 14 de julho de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0216.4/2022, de origem parlamentar, que "Altera o art. 8º da Lei n. 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto."

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0222/2022.

Eis a íntegra do conteúdo do projeto:

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido da alínea "l", com a seguinte redação:

"Art. 8º

V –

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro; e

l) de veículo terrestre de aprendizagem pertencente ao Centro de Formação de Condutores (CFC), destinado à instrução prática de direção veicular.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Os Centros de Formação de Condutores (CFC) são empresas credenciadas e, de acordo com a regulamentação federal, precisam renovar a frota veicular a cada 8 (oito) anos para os veículos da categoria B, a cada 5 (cinco) anos para veículos da categoria A, e a cada 15 (quinze) anos para os veículos de categoria superior.

Entendo razoável conceder-lhes o mesmo tratamento que é garantido aos taxistas, uma vez que, de igual modo, o veículo possui a função de fonte de sustento. Não há instrução prática sem os veículos, ao que não se deve admitir, por justiça fiscal, uma incidência tributária de IPVA sobre os automóveis pertencentes aos CFCs, de modo a onerar a sua manutenção para o exercício de atividade social e obrigatória.

Com a exação tributária do IPVA a atividade dos CFCs torna-se excessivamente onerosa, em face da incidência do imposto, anualmente, sobre cada veículo adquirido.

Tendo em vista a atual situação do trânsito em Santa Catarina, por vezes caótico, evidencia-se o papel fundamental dos CFCs na formação de um cidadão consciente para o trânsito seguro e para a preservação da vida.

Diante desse cenário, a proposta legislativa visa à redução de custos para os CFCs, permitindo, dessa forma, melhores condições de renovação da frota, o que resultará na oferta de melhores veículos e, por conseguinte, impactará positivamente na qualidade do serviço prestado aos candidatos que buscam emitir ou renovar a CNH.

A realização de diligência externa foi requerida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, em razão da repercussão do projeto.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência.

O projeto institui isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) para veículo terrestre de aprendizagem pertencente ao Centro de Formação de Condutores (CFC), destinado à instrução prática de direção veicular.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

Quanto à deflagração do processo legislativo, verifica-se que a proposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no §1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e reproduzidas pelo § 2º art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*¹). Portanto, "*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*"².

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênua, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, **se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar**, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento. [grifou-se]

O fato de a legislação tributária acarretar reflexos no orçamento não implica a conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. Nesse sentido, o STF, em sede de repercussão geral (Tema 682), fixou a seguinte tese: "*Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.*"³

Tal conclusão é perfeitamente aplicável ao caso, razão pela qual descabe se cogitar de inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. Constitucionalidade formal orgânica

O projeto versa sobre o IPVA, imposto cuja instituição é privativa dos Estados-membros e do Distrito Federal (CRFB, art. 155, III), razão pela qual a competência legislativa para a outorga de isenção, por decorrência lógica, também é privativa dos referidos entes federados. De fato, o poder de isentar submete-se às idênticas balizas do poder de tributar.

3. Demais requisitos formais do processo legislativo para a outorga de isenção

O processo legislativo de leis que concedem benefícios fiscais deve observar certos requisitos específicos.

¹ CRFB: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

² STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001.

³ STF, ARE 743480 RG, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, DJe 20/11/2013.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Um deles consta no art. 150, §6º, da CRFB⁴. Consoante a textualidade da regra, a concessão de benefício fiscal deve ser veiculada por lei específica que regule exclusivamente o benefício ou o correspondente tributo. Não obstante a rigidez do dispositivo constitucional, tem-se exigido que basta pertinência temática entre a previsão do benefício fiscal e o conteúdo da lei, porquanto *"a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas 'caudas legais' ou 'contrabandos legislativos', consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público"*⁵.

No caso em comento, o Projeto de Lei n. 216.4/2022 prevê tão somente isenção de IPVA, razão pela qual se observou o disposto no art. 150, §6º, da CRFB.

Outro requisito objetivo com assento constitucional da validade formal de leis que concedem benefícios fiscais (criando, conseqüentemente, renúncia de receita) está positivado no art. 113 do ADCT da CRFB, incluído pela Emenda Constitucional n. 95/2016, a qual previu o Novo Regime Fiscal. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O que o art. 113 do ADCT pretende é qualificar o debate legislativo sobre gastos tributários, incentivando o deslocamento da decisão sobre a concessão de renúncia fiscal para a arena apropriada, que é a da deliberação sobre o orçamento do ano seguinte, ocasião na qual o custo-benefício da medida poderá ser mais bem ponderado.

Nesse sentido, no julgamento da ADI 2238, em que o STF declarou a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), dentre eles o art. 14, cujo conteúdo é similar ao do art. 113 do ADCT (e se dirige a todos os entes federativos), o Ministro Alexandre de Moraes, Relator do acórdão, fez importantes digressões sobre o propósito da realização de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no âmbito do processo legislativo. A esse respeito, transcreve-se o seguinte excerto de seu voto:

O que o art. 14 da LRF se propõe a fazer é justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.

Esse mecanismo reflete uma preocupação crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita. Esses incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis.

A massiva utilização dessa forma de intervenção estatal na economia tem sido vastamente criticada porque, embora opere efeitos equiparáveis às despesas, com conseqüências duradouras, tais despesas historicamente são aprovadas em contextos legislativos alheios às deliberações gerais sobre o orçamento, o que elide

⁴ CRFB: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

⁵ STF, ADI 5794, Relator Edson Fachin, Relator para Acórdão Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, DJe 23/04/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



significativamente as possibilidades de controle parlamentar sobre esse tipo de gasto.⁶

Exposto o escopo da norma, destaca-se que o art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes federativos, consoante iterativa jurisprudência do STF, da qual se colaciona o seguinte julgado:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar n. 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o §10 ao art. 98 da Lei estadual n. 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional n. 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. **A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, **a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.** 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima n. 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”**⁷ (grifou-se)

No mesmo sentido, citem-se, exemplificativamente, a ADI 5816, Relator Alexandre de Moraes, julgado em 5/11/2019, DJe 26/11/2019; a ADI 6074, Relatora Rosa Weber, julgado em 21/12/2020, DJe 08/03/2021; e a ADI 6080 AgR, Relator para acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 17/02/2021, DJe 26/02/2021.

Estabelecido o âmbito de incidência da norma, verifica-se que não há, nos autos do processo legislativo do Projeto de Lei n. 0216.4/2022, prévia instrução da proposição com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da renúncia de receita operada pela concessão da isenção de IPVA.

⁶ Extraído do inteiro teor da ADI 2238, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2020, DJe 15/09/2020.

⁷ STF, ADI 6303, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022.



Assim sendo, os autos do processo legislativo devem ser instruídos com os requisitos previstos no art. 113 do ADCT, sob pena de eventual lei a ser sancionada estar eivada de inconstitucionalidade formal.

4. Constitucionalidade material

A Constituição da República veda o tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo, ainda, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, nestes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Não se proíbe, evidentemente, toda e qualquer diferenciação. O que se exige é que o tratamento tributário diferenciado esteja racionalmente amparado, seja por razões de capacidade contributiva, seja por critérios extrafiscais.

É o que explica Leandro Paulsen, nestas palavras:

As razões que podem dar sustentação às normas de tratamento diferenciado revelam duas categorias: a) razões de capacidade contributiva; b) razões extrafiscais.

As **razões de capacidade contributiva** justificam-se internamente, porquanto a capacidade contributiva constitui medida de justiça fiscal com suporte expresso no art. 145, §1º, da Constituição. Sob certa perspectiva, pode-se considerar que o tratamento diferenciado na lei, nesses casos, em vez de violar o princípio da igualdade, o promove, porquanto visa à igualdade material.

Excepcionalmente, pode-se admitir tratamento diferenciado embasado em **razões extrafiscais**, as quais **terão de encontrar amparo constitucional**.⁸

No mesmo rumo é a jurisprudência do STF, da qual se colaciona este precedente:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Alcance do art. 195, §9º, da CF/88. COFINS. Alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica. Instituições financeiras e entidades legalmente equiparadas. Entes objetivamente considerados. Maior capacidade contributiva. Ausência de afronta aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação de confisco. Lei n. 10.684/03. Alíquota diferenciada. Majoração. Constitucionalidade. [...]. 2. **A imposição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica pode estar fundada nas funções fiscais ou nas funções extrafiscais da exação. A priori, estando fundada nas funções fiscais, deve a distinção corresponder à capacidade contributiva; estando embasada nas funções extrafiscais, deve ela respeitar a proporcionalidade, a razoabilidade e o postulado da vedação do excesso.** Em todo caso, a norma de desequiparação e seu critério de discrimen (a atividade econômica) devem respeitar o conteúdo jurídico do princípio da igualdade.⁹ [grifou-se]

⁸ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle.

⁹ STF, RE 656089, Relator Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, DJe 11/12/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Pelo tratamento tributário diferenciado por razões da capacidade contributiva, conforma-se o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária de acordo com a capacidade econômica de cada um, sem incorrer na tributação do mínimo vital tampouco em confisco.

Por outro lado, na diferenciação fundada em critérios extrafiscais, o legislador visa precipuamente incentivar ou inibir comportamentos, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados. Nesses casos, a legislação prestigia, nas palavras de Paulo de Barros Carvalho, "*certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas*"¹⁰.

Postos tais parâmetros, no caso em comento, pelo que se infere da justificativa da proposição, o legislador catarinense, ao isentar do pagamento de IPVA os veículos destinados à instrução prática de direção veicular pertencentes aos Centros de Formação de Condutores, valeu-se da extrafiscalidade para incentivar o exercício da atividade econômica pelos beneficiários.

Assim, adotando-se a necessária postura deferente com as escolhas políticas do Poder Legislativo, não se verifica inconstitucionalidade no estabelecimento do tratamento tributário diferenciado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 216.4/2022, salvo a necessidade de os autos do processo legislativo serem instruídos com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da renúncia de receita operada pela concessão da isenção de IPVA, nos termos do art. 113 do ADCT.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado

¹⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Edição do Kindle.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TXBR8440**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 26/08/2022 às 17:36:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzk5XzExODA1XzlwMjJfVfFhCUjg0NDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011799/2022** e o código **TXBR8440** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11799/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 216.4/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0216.4/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 8º da Lei n. 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência privativa para a outorga de isenção de tributo estadual. 3. Demais requisitos formais do processo legislativo para a outorga de isenção. Respeito à exigência de lei específica. Necessidade, porém, de instrução dos autos do processo legislativo com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da renúncia de receita operada pela concessão da isenção de IPVA. Inteligência do art. 113 do ADCT. 4. Constitucionalidade material. Tratamento tributário diferenciado fundado em razões extrafiscais.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **20AS1X20**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 26/08/2022 às 18:31:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzk5XzExODA1XzlwMjJmMjBBUzFYMk8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011799/2022** e o código **20AS1X20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 11799/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0216.4/2022, de iniciativa parlamentar, que "Altera o art. 8º da Lei n. 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência privativa para a outorga de isenção de tributo estadual. 3. Demais requisitos formais do processo legislativo para a outorga de isenção. Respeito à exigência de lei específica. Necessidade, porém, de instrução dos autos do processo legislativo com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da renúncia de receita operada pela concessão da isenção de IPVA. Inteligência do art. 113 do ADCT. 4. Constitucionalidade material. Tratamento tributário diferenciado fundado em razões extrafiscais.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 356/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 356/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BJQZ3013**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/08/2022 às 23:03:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 26/08/2022 às 23:18:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzk5XzExODAxXzlwMjJfQkpRWjMwMTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011799/2022** e o código **BJQZ3013** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 291/2022
PROCESSO: SCC 11848/2022
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0216.4/2022.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 0888/CC-DIAL-GEMAT, de 2022, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0216.4/2022. Tal projeto "altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto" e é oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta, ainda, que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/00222/2022, disponível para consulta nos autos do processo referência SCC 11799/2022, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

É o relatório.

Trata-se de PL nº 0216.4/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que visa a alterar a Lei nº 7.543, de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer um novo caso de isenção do imposto.

Conforme relatório apresentado na CCJ, a referida norma busca conceder aos CFCs o mesmo tratamento dado aos taxistas, de modo a permitir melhores condições de renovação da frota, o que resultaria na oferta de melhores veículos e, supostamente, impactaria positivamente na qualidade do serviço prestado.

Além disso, foi ressaltado o papel fundamental que os centros de formação de condutores têm para um trânsito seguro e consciente, de modo que a isenção a ser concedida caracterizaria verdadeira justiça fiscal.

Com tal objetivo, a norma propõe o acréscimo da alínea "I" ao inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 8º Não se exigirá o imposto:

(...)

V - sobre a propriedade;

(...)

I) de veículo terrestre de aprendizagem pertencente a Centro de Formação de Condutores (CFC), destinado à instrução prática de direção veicular;"
(grifo nosso)



Inicialmente, cabe destacar que, apesar da importância dos centros de formação de condutores para a condução responsável e consciente de veículos automotores, o estabelecimento de novos benefícios, no atual cenário, encontra barreiras em decorrência de disposição da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que assim determina:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Dessa forma, a criação de novas isenções fiscais encontra-se vedada no corrente ano em decorrência de proibição de cunho eleitoral, de forma que sua implementação somente poderia ocorrer a partir do ano de 2023.

Além disso, a isenção de IPVA para veículos utilizados por centros de formação de condutores não encontra paralelo nos demais Estados da região sul e sudeste do Brasil, de forma que seu estabelecimento na Lei nº 7.543, de 1988, tornaria Santa Catarina o único ente da região a adotá-lo.

Por fim, deve ser salientado que, conforme estabelecido em Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o estabelecimento de novas isenções, em caráter não geral, requer estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Diante dos argumentos apresentados, **opina-se pela não aprovação do PL nº 0216.4/2022 em análise.**

É a informação, que submeto à aprovação superior.

GETRI, em Florianópolis, 20 de julho de 2022.



Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MA58L16N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 20/07/2022 às 18:24:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 20/07/2022 às 18:32:00
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 20/07/2022 às 18:37:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQ4XzExODU0XzlwMjJUE1OEwxNk4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011848/2022** e o código **MA58L16N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 335/2022

Florianópolis, 22 de julho de 2022

REF.: SCC 11848/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0216.4/2022, que *Altera o art. 8º da Lei n. 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto.*

Sobre o estabelecimento de isenção, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em junho/2022, esse indicador foi de 80,99%, a exigir prudência, eis que a partir do atingimento de 85% poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Márcio Luiz Lohmeyer
Diretor do Tesouro Estadual, designado

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06U0J6CF**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 22/07/2022 às 13:57:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



MARCIO LUIZ LOHMEYER (CPF: 550.XXX.119-XX) em 22/07/2022 às 14:34:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 13:22:59 e válido até 13/02/2119 - 13:22:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQ4XzExODU0XzlwMjJfMDZVMEO2Q0Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011848/2022** e o código **06U0J6CF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 339/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11848/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0216.4/2022, que “Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0216.4/2022, que “Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 888/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0216.4/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar o art. 8º da Lei Estadual nº 7.543, de 1988, a fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento de IPVA.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária emitiu a Informação nº 291/GETRI/2022 (fls. 11-13), na qual informou, em síntese, que:

Trata-se de PL nº 0216.4/2022, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que visa a alterar a Lei nº 7.543, de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer um novo caso de isenção do imposto.

Conforme relatório apresentado na CCJ, a referida norma busca conceder aos CFCs o mesmo tratamento dado aos taxistas, de modo a permitir melhores condições de renovação da frota, o que resultaria na oferta de melhores veículos e, supostamente, impactaria positivamente na qualidade do serviço prestado.

Além disso, foi ressaltado o papel fundamental que os centros de formação de condutores têm para um trânsito seguro e consciente, de modo que a isenção a ser concedida caracterizaria verdadeira justiça fiscal.

Com tal objetivo, a norma propõe o acréscimo da alínea “I” ao inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 8º Não se exigirá o imposto:

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



V -sobre a propriedade;

(...)

I) de veículo terrestre de aprendizagem pertencente a Centro de Formação de Condutores (CFC), destinado à instrução prática de direção veicular;" (grifo nosso)

Inicialmente, cabe destacar que, apesar da importância dos centros de formação de condutores para a condução responsável e consciente de veículos automotores, o estabelecimento de novos benefícios, no atual cenário, encontra barreiras em decorrência de disposição da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que assim determina:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Dessa forma, a criação de novas isenções fiscais encontra-se vedada no corrente ano em decorrência de proibição de cunho eleitoral, de forma que sua implementação somente poderia ocorrer a partir do ano de 2023.

Além disso, a isenção de IPVA para veículos utilizados por centros de formação de condutores não encontra paralelo nos demais Estados da região sul e sudeste do Brasil, de forma que seu estabelecimento na Lei nº 7.543, de 1988, tornaria Santa Catarina o único ente da região a adotá-lo.

Por fim, deve ser salientado que, conforme estabelecido em Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o estabelecimento de novas isenções, em caráter não geral, requer estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Diante dos argumentos apresentados, opina-se pela não aprovação do PL nº 0216.4/2022 em análise. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que, consoante a manifestação da referida Diretoria, a proposta legislativa em exame encontra-se vedada no corrente ano, pois esbarra na vedação eleitoral constante no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Em adição, narra a DIAT que a isenção de IPVA para veículos utilizados por Centros de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Formação de Condutores não encontra paralelo nos demais Estados da Região Sul e Sudeste do Brasil, de forma que seu estabelecimento tornaria Santa Catarina o único ente da região a adotá-lo.

Ainda, alertou a Diretoria em questão que deve ser observado o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual menciona que eventual concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o que não restou verificado no PL em questão. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifo nosso)

Opina a Diretoria de Administração Tributária, portanto, pela não aprovação do Projeto de Lei em análise.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se por intermédio do Ofício DITE/SEF nº 335/2022 (p. 15), nestes termos:

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0216.4/2022, que Altera o art. 8º da Lei n. 7.543, de 1988, que *'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências'*, com o fim de isentar os veículos de propriedade dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) do pagamento do imposto".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Sobre o estabelecimento de isenção, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em junho/2022, esse indicador foi de 80,99%, a exigir prudência, eis que a partir do atingimento de 85% poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal. (grifo nosso)

Do mesmo modo, reitera a DITE a necessidade de atendimento do supracitado art. 14 da LRF, a fim de que o referido PL não induza ao desequilíbrio das contas estaduais.

Por fim, alerta a referida Diretoria que o art. 167-A da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o qual foi incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em junho de 2022, esse indicador para Santa Catarina foi de 80,99%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, tendo em vista que, a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza ao desequilíbrio nas contas estaduais

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CJ87FJ59**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 25/07/2022 às 19:26:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQ4XzExODU0XzlwMjJfQ0o4N0ZKNTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011848/2022** e o código **CJ87FJ59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 11848/2022

Acolho o Parecer nº 339/2022-PGE/NUAJ/SEF (fls. 16-20) do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5EVQS137**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/07/2022 às 16:45:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODQ4XzExODU0XzlwMjJfNUVWUVMxMzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011848/2022** e o código **5EVQS137** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0216.4/2022 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria